



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.901133/2012-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.928 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** ENTREPOSTO COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-50.958, de 17 de julho de 2014, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2010.

As compensações formalizadas no PER/Dcomp 23746.52912.110712.1.7.03-1338 não foram homologadas porque não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, eis que não identificado o período de apuração (PA) a que se refere o crédito, uma vez que houve entrega de mais de uma DIPJ para o período de apuração demonstrado no PER/Dcomp: uma com PA 1/1/10 a 31/8/10 e outra com PA 1/9/10 a 31/12/10.

A interessada alega, em síntese, que houve cisão parcial no ano-calendário 2010 e o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp (R\$ 13.211,74) corresponde ao período das duas DIPJs enviadas. Pretende que a análise do crédito considere o valor conjunto das duas declarações.

O PER/Dcomp em questão informa a utilização do saldo negativo de CSLL do exercício 2011, ano-calendário 2010. Registra que o valor do saldo negativo é de R\$ 13.211,74, mas que, nas compensações que declara, utiliza apenas R\$ 8.662,38 do total do crédito original de saldo negativo informado.

O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado no PER/Dcomp, equivalente a R\$ 8.662,38.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório no importe de R\$ 622,76, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2011, período de 01/09/10 a 31/12/10, cuja ementa segue abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2010

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MAIS DE UM CRÉDITO. HIPÓTESE VEDADA.**

Cada compensação permite a utilização de apenas um crédito, tendo em vista os efeitos jurídicos diferenciados de acordo com a natureza e o período de apuração do crédito, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa.

**CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.**

Somente os valores efetivamente comprovados podem compor o saldo negativo a ser restituído ou compensado.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

A contribuinte foi cientificada do acórdão através de Termo de Ciência Pessoal assinado no dia 20/07/2017 (e-fl. 81).

À fl. 82, foi juntado Termo de Abertura de Documento, declarando ter o contribuinte acessado o acórdão da manifestação de inconformidade aos 08/08/2017.

O recurso voluntário foi interposto no dia 22/08/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 83 a 85).

O recurso voluntário apresentado às e-fls. 86 a 92 defende, resumidamente, o que segue abaixo:

- Afirma ter a DRJ ignorado o fato da ocorrência de cisão parcial no ano-calendário 2010 e o valor do saldo negativo informado no Per/Dcomp (R\$ 13.211,74) corresponde ao período das duas DIPJ enviadas;

- Defende que a compensação conforme apresentada é permitida e apresenta decisão do CARF para embasar seu entendimento. Destaca ainda que a não homologação da compensação vinculadas às estimativas de CSLL e IRPJ tem determinado o não conhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, causando problemas;

- A Recorrente defende seu posicionamento apresentando o Parecer Cosit n.º 2/2015, que uniformizou o entendimento e os procedimentos em relação às declarações de compensação.

- Ao final, requereu a anulação do despacho decisório ou, alternativamente, requereu seja o processo baixado em diligência, a fim de que seja efetuada análise das questões fáticas, ao final requereu a procedência do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, é imprescindível verificar se a peça atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Termo de Ciência Pessoal acostado à fl. 81, a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ/Porto Alegre, e-fls. 73 a 76, no dia 20/07/2017. É de destaque que a assinatura e data da ciência estão perfeitamente legíveis.

Há nos autos, contudo, Termo de Abertura do Documento (e-fl. 82), que indica como ter o contribuinte acessado o teor do acórdão da manifestação de inconformidade no dia 08/08/2017.

Em que pese citado Termo de Abertura de Documento, entende-se não haver dúvidas de que a ciência quanto ao acórdão recorrido ocorreu em data anterior, haja vista a ciência pessoal realizada pelo Sr. Edmilson Raimundo Campos Fonseca em 20/07/2017. Vide o termo de ciência pessoal acostado aos autos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10320.901133/2012-88  
INTERESSADO: ENTREPOSTO COMERCIAL DE AUTOMOVEIS  
LTDA.

**DESTINATÁRIO:** 075.543.203-78 - EDMILSON RAIMUNDO  
CAMPOS FONSECA

*Tomei ciência dos documento(s) abaixo relacionado(s):*  
\* Acórdão de Manifestação de Inconformidade

  
EDMILSON RAIMUNDO CAMPOS FONSECA

Data da Ciência: 20/07/2017

DATA DE EMISSÃO : 20/07/2017

Verificar Procedimentos /  
SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA  
DCOMPFINAL-SAORT-DRF-SLS-MA  
SAORT-DRF-SLS-MA  
MA SAO LUIS DRF

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo Decreto acima citado ainda esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ no dia 20/07/2017 (quinta-feira) e, em razão disso, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 19/08/2017, que por ser um sábado, o prazo final prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 21/08/2017 (segunda-feira).

Contudo, a contribuinte só veio a protocolar o recurso voluntário no dia 22/08/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada de Recurso constante às e-fls. 83 a 85. Após findo o prazo para apresentar recurso voluntário.

Na peça em análise, não há tópico relativo à tempestividade.

O recurso voluntário, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em debate.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Outrossim, não há qualquer rasura ou dificuldade em identificar as datas da ciência pessoal e o protocolo do recurso voluntário, tampouco há informações de existência de feriados ou ausências de expedientes no início da contagem do prazo ou na data final para protocolo do recurso.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes